



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001219-90.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ISAAC LUIZ BISPO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001219-90.2024.8.26.0066
Comarca: BARRETOS – 3ª VARA CÍVEL
Apelante: ISAAC LUIZ BISPO DA SILVA
Apelado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Voto: 59011

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Atraso de voo inferior a 02 (duas) horas. Danos morais não caracterizados. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 294/301, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada em atraso de voo, condenando a parte autora nas verbas da sucumbência.

Apela o autor, a fls. 205/319, requerendo a reforma da sentença. Afirma que a responsabilidade da apelada é objetiva, ou seja, independente da demonstração do dano, ou da existência de culpa. Ressalta que os danos suportados pelo apelante são inquestionáveis e independem de comprovação, devendo a apelada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que contratou a requerida para realizar viagem da cidade de Ribeirão Preto/SP, às 23h35 do dia 23/09/2023, com previsão de chegada ao aeroporto de Maceió/AL às 02h10, no voo 2489. Ao chegar no aeroporto de origem, com a antecedência necessária, narra que fora surpreendido com a notícia de que seu voo sofreria atraso, sem

maiores informações sobre o motivo. O voo decolou apenas às 01h00 do dia 24/09/2023, chegando ao aeroporto de Maceió/AL por volta das 04h00. Afirma que os transtornos geraram abalos psíquicos na vida do apelante, causando grande transtorno físico, psicológico e enorme desgaste. Assim, requer a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, bem como a condenação em honorários da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido a fls. 330/340.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de atraso de voo.

Restou incontroverso nos autos que o voo contratado pelo autor, que sairia da cidade de Ribeirão Preto/SP, às 23h35 do dia 23/09/2023, com destino à cidade de Maceió/AL e previsão de chegada às 02h10 do dia 24/09/2023, sofreu atraso de quase 02 (duas) horas, chegando ao destino às 04h00 do dia 24/09/2023.

Tem-se que o fato constitui aborrecimento ou dissabor, mas não dano moral indenizável. Atualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que: “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se

vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 27/08/2019).

Ressalte-se que o atraso inferior a 02 (duas) horas, por si só, não é capaz de gerar o alegado dano moral indenizável. O autor não apontou a perda concreta de algum compromisso inadiável, ou outra consequência grave, em razão do atraso.

Em tais circunstâncias, deve ser, pois, mantida integralmente a r. sentença de improcedência.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator